



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD Nº	6750/2018
REQUERENTE:	COORDENADORIA DE INFRA ESTRUTURA
REQUERIDO:	SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE CABOS DE FIBRA ÓTICA

PARECER

Trata-se, inicialmente, de solicitação formulada pela Coordenadoria de Infraestrutura visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de cabos de fibra ótica para conexão dos DIOs (Distribuidores Internos Ópticos) aos *switchs* dos andares e do Datacenter do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, segundo Documento de Oficialização de Demanda – DOD contido no doc. 68275/2018.

Após a devida tramitação do processo, de acordo com o procedimento previsto na Resolução CNJ nº 182/2013, com a designação da Equipe de Planejamento da Contratação (doc. 71213/2018) e publicação da respectiva portaria (doc. 71213/2018 e 73924/2018), deu-se a apresentação dos estudos preliminares da contratação (doc. 75315/2018) e Termo de Referência (doc. 75318/2018), com aprovação dos mesmos pelo responsável demandante (doc. 75609/2018), pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC (docs. 77729/2018, 77771/2018, 77729/2018, 77849/2018, 77903/2018 e 80192/2018) e por esta Diretoria-Geral (doc. 83507/2018).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras promove pesquisa de preços (doc. 95779/2018) e elabora planilha estimativa de preços (doc. 95780/2018), registrando que *“os valores totais das aquisições pretendidas, seja individualmente (processos em apartado), seja globalmente (processos apensados), (...) poderiam ser enquadradas nos casos de dispensa de licitação fundadas no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, entretanto, (...) o limite de aquisições mediante*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

dispensa fundada no valor já foi atingido para este exercício, (...) não sendo possível mais sua utilização". Conclui pela necessidade de deflagração de prélio licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 10.520/02 e do Decreto nº 5.450/05 (doc. 112357/2018). Na oportunidade, acosta Minuta de Edital de Pregão (doc. 112352/2018).

Nesse contexto, esta Diretoria-Geral, considerando que a informação que enquadrrou a despesa como licitável se deu pelo fato de que o limite para aquisições mediante dispensa de licitação fora atingido no exercício de 2018, solicita nova manifestação da Seção de Licitação, visando o enquadramento da despesa diante do presente exercício de 2019, bem como novo atestado de disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento da despesa em tela (doc. 1061/2019).

Retornados os autos, a Seção de Licitações e Compras destaca, preliminarmente, que em busca no sistema SIGABrasil referente a contratações realizadas por esta Corte com enquadramento contábil no elemento de despesa 339030, subelemento 26, identificou que, no presente exercício financeiro, o limite definido para dispensas de licitação não foi alcançado. Em seguida, acosta orçamentos (doc. 26941/2019) e enquadra a contratação pretendida na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, indicando como mais vantajosa, consoante se verifica do mapa comparativo de preços constantes do documento 27750/2019, a proposta apresentada pela empresa ELÉTRICA TI EIRELI-ME, no importe de R\$ 2.878,40 (dois mil, oitocentos e setena e oito reais e quarenta centavos) (doc. 27870/2019).

Na ocasião, noticia, também, que *"(...) as aquisições dos demais bens que se pretendia comprar mediante anexação de outros processos administrativos a este, com vistas a realização de certame competitivo, serão impulsionadas através dos processos 2544/2018, 7964/2018 e 8289/2018"*.

Instada, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informa que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender a solicitação,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

no programa de trabalho 02.122.0570.20GP.0052 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado de Goiás; na natureza de despesa 339030 – Material de Consumo (doc. 32170/2019).

Após, a Coordenadoria de Material e Patrimônio e a Secretaria de Administração e Orçamento destacam que as questões relacionadas à Resolução CNJ nº 182/2013 já foram exaustivamente tratadas na manifestação lavrada anteriormente pela Unidade (doc. nº 126242/2018) e, considerando a regular instrução do feito, manifestam-se favoravelmente à contratação pretendida, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de seu sócio ao tempo da contratação (doc. 32845/2019).

É o relatório.

Preliminarmente registra-se que estes autos têm como objeto inicial a aquisição de cabos de fibra ótica para conexão dos DIOs (Distribuidores Internos Ópticos) aos *switchs* dos andares e do Datacenter do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Embora durante a tramitação deste processo administrativo tenham sido acostadas ao feito demandas referentes a outros procedimentos administrativos (docs. nºs 075318/2018, 120343/2018, 078650/2018 e 082068/2018), optou-se por impulsionar tais demandas através dos processos 2544/2018, 7964/2018 e 8289/2018, como informado pela Seção de Licitações e Compras (doc. 27870/2019), de forma que seguem os presentes autos norteados à aquisição dos cabos de fibra ótica, conforme especificações contidas em Termos de Referência.

Nesse sentido, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88.

Ipsis litteris:

Art. 37. *Omissis:*

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Adminis-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

tração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que, quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

In casu, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, o qual, por força do Decreto n.º 9412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o qual foi observado no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

presente caso, como se constata das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras (doc. 27870/2019) acerca do valor da almejada despesa.

Oportuno, também, mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta foi a apresentada pela empresa ELÉTRICA TI EIRELI-ME, no importe total de R\$ 2.878,40 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) (doc. 27750/2019).

Vale ainda, acrescentar a informação da mencionada Unidade (doc. 27870/2019) acerca da inexistência de realização de despesa de mesma natureza da tratada nestes autos, vejamos:

Diante da determinação constante do documento do documento 1432/2019, realizamos busca no sistema SIGABrasil referente a contratações realizadas por esta Corte com enquadramento contábil no elemento de despesa 339030, subelemento 26, e **identificamos que, no presente exercício financeiro, o limite definido para dispensas de licitação não foi alcançado. 3 (...)** (grifamos)

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 32170/2019).

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na coleta de preços e no enquadramento da despesa procedido pela Seção de Licitações e Compras; na disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa; no posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, considerando as justificativas do pedido, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favorável** à contratação da empresa ELÉTRICA TI EIRELI, CPF/CNPJ: 25.041.538/0001-75, para o fornecimento de cabos de fibra ótica, segundo especificações do Termo de Referência (doc. 75318/2018), no valor total de **no importe total de R\$ 2.878,40 (dois mil oitocentos e setenta e oito**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

reais e quarenta centavos) (doc. 27750/2019), sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 25 de abril de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira

Ederson de Azevedo Pereira

Assistente VI da AJULC

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
em substituição

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Milena Jorge Gonçalves
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral em substituição

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a contratação da empresa **ELÉTRICA TI EIRELI, CPF/CNPJ: 25.041.538/0001-75**, para a aquisição de cabos de fibra óptica segundo especificações do Termo de Referência (doc. 75318/2018), no valor total de **R\$ 2.878,40 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)** mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Por oportuno, registra-se que, nos termos da Informação acostada pela Seção de Contratos no doc. 123017/2018, tendo em vista que tratam os autos de pretensa aquisição de equipamentos e matérias de consumo com entrega integral e imediata, da qual não resultam obrigações futuras, a celebração de termo de contrato pode ser dispensada com fulcro no artigo 62, § 4º, da Lei 8.666/1993, sendo legítima a contratação efetivada pela formalização da nota de empenho de despesa.

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos** digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Goiânia, 25 de abril de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD	6750/2018
REQUERENTE	ELETRICA TI EIRELI - ME
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO	APRESENTAÇÃO DE CONTAS

AUTORIZAÇÃO

Em face da regularidade formal do procedimento, mormente do que consta na Nota Técnica exarada pela Assessoria de Planejamento, Governança e Gestão da Secretaria de Tecnologia da Informação (doc. 52198/2019), corroborada pela S.T.I. (doc. 52200/2019) ainda, tendo em vista o disposto no inciso VIII, artigo 46, da Resolução TRE nº 275, de 18/12/2017, **autorizo** a emissão de ordem bancária em favor da empresa ELETRICA TI, CNPJ Nº 25.041.538/0001-75, referente a aquisição de 40 cordões de fibra optica, no valor de **R\$ 2.878,40 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)**, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 481 (doc. 49967/2019).

Dessa forma, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências cabíveis, visando ao pagamento ora autorizado.

Goiânia, 31 de maio de 2019.

Wilson Gamboge Junior
Diretor-Geral